



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.032024/2022-86

INTERESSADO: FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Fortaleza^[1] em face de decisão exarada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA^[2], de 22 de setembro de 2022, que indeferiu o Pedido de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Fortaleza - Efeitos complementares da Pandemia de Covid-19 em 2020 e 2021^[3].

1.2. Em síntese, em 02/06/2022, a Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza apresentou pedido de revisão extraordinária sobre efeitos complementares da pandemia de Covid-19 nos anos de 2020 e 2021 ainda não apresentados à ANAC, especificamente, a renegociação de valores e prazos do contrato de obras obrigatórias, acarretando desembolsos inicialmente não previstos.

5.2. Dos valores extraordinários não previstos desembolsados pela Concessionária.

5.2.2. Obras Obrigatórias

(...)

Ocorre que, no decorrer das obras de ampliação da PPD e diante do cenário de pandemia global e de restrição de circulação, o Consórcio CAF contratado para a execução da obra de ampliação da pista de pouso e decolagem 13/31, notificou esta Concessionária, por meio da correspondência CONSFOR-RESP-200901-095, informando as medidas que foram adotadas em cumprimento aos normativos supramencionados, visando mitigar o avanço da proliferação da contaminação pelo COVID-19. Vejamos:

(...)

Além da imprevisível modificação nos preços dos insumos, materiais, mão-de-obra, entre outros, bem como a necessidade de implementação de políticas de saúde e segurança no Trabalho decorrente do risco de contágio atrelado à proliferação da COVID-19 (aqui entendidas as medidas restritivas, distanciamento social, redução da capacidade de ocupação em veículos, estabelecimentos, acomodações e ambientes em geral) geraram impactos financeiros passíveis de recomposição por parte da Concessionária, no valor de R\$1.436.694 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais).

É indubitável que tais medidas comprometeram a execução e a conclusão da obra no prazo inicialmente pactuado, na medida que a redução da mão de obra, a preservação do grupo de risco, atrasos na entrega de insumos e materiais, restrição de circulação das pessoas ao trabalho impactam consideravelmente o andamento da obra, ensejando em custos extraordinários a Concessionária.

(...)

Além da necessidade de ajustar e negociar os termos do contrato EPC como explicado acima, a Concessionária teve que manter a equipe interna e consultores contratados (PMO) envolvidos no projeto até junho de 2022, decorrente dos efeitos da pandemia que ensejou na repactuação do prazo inicialmente previsto no contrato de concessão e também em razão dos atrasos na homologação da extensão da pista por parte do CINDACTA III e da ILS por parte do COMAER, perfazendo em mais um custo adicional de R\$ 2.530.014 (dois milhões quinhentos e trinta mil e catorze reais), conforme aba "mão de obra" da planilha anexa.

5.3 Dos valores não previstos desembolsados pela Concessionária

No que diz respeito aos impactos às obras de ampliação da PPD e as essenciais à operação decorrentes da pandemia da Covid-19, levou a Concessionária a renegociar valores e prazos contratuais, acabando por desembolsar uma quantia R\$ 3.966.709,00 (três milhões novecentos e seiscentos e seis mil setecentos e nove reais), além do previsto e planejado inicialmente, conforme tabela abaixo.

Tais custos decorrem de aditivos contratuais, insumos e equipe, a seguir descritos:

Obra	Resumo pleito	Valor Desembolsado	Competência	Caixa	OBS
EPC – Fase 1b & Extensão Pista	Custos diretos do impacto COVID	1.436.695	21/12/2020	14/01/2021	Doc. 03 – 04º Aditivo ao do Contrato EPC – Cláusula 2.3 - Custos adicionais de um mês a mais de pessoal e equipamentos devido atraso de entregas de Insumos, materiais, resultando no atraso da obra - consequências COVID
Fase 1b & Extensão Pista PMO	Necessidade de postergação de equipe própria e terceirizada de fiscalização	2.530.014	NA	NA	Doc. 04 - DEZ-20 = Conclusão contrato Concessão Fase RWY. Com atrasos gerados pela Pandemia e devido também aos atrasos no COMAER para homologação do ILS da cabeceira 13, manutenção da equipe até junho de 2022.

As evidências dos custos acima elencados são devidamente comprovadas pela Concessionária por meio dos documentos anexados a presente (Docs. 03/04), contendo todos os aditivos contratuais pertinentes às despesas então realizadas e os custos com a manutenção das equipes, além do prazo inicialmente contratado, ressalte-se, adequadas aos valores de mercado.^[4]

1.3. Isto posto, a Concessionária, entende ser reconhecido seu direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato no valor bruto de **R\$ 5.488.225,00 (cinco milhões quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais) com gross up**. Como forma de recomposição, propôs a isenção de pagamento da outorga variável e fixa a ser paga pela Concessionária, mediante a prévia anuência do Ministério da Infraestrutura.

1.4. Após análise da documentação, a Gerência Técnica de Análise Econômica da SRA^[2], concluiu pelo indeferimento do pedido, pois “o mesmo **não se amolda à metodologia consagrada pela Agência para aferição dos prejuízos causados pelo evento já analisados pela Agência nos anos de 2020 e 2021.**” Para além disso, assinalou ainda que “no tocante aos investimentos, não há evidências suficientes e concretas de que a variação de custos incorrida é decorrência direta do evento”.

1.5. Notificada da decisão^[5], a Concessionária apresentou pedido de reconsideração pelo qual “(i) reitera os termos e pedidos do Pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, para essa r. Agência reconhecer o direito de reequilíbrio sobre os aumentos extraordinários decorrentes dos efeitos da pandemia, conforme FCM, e (ii) sem prejuízo da reanálise desta Superintendência, caso não seja este o entendimento dessa Agência, esta Concessionária requer o encaminhamento do pleito à Procuradoria e órgãos internos nos termos da Resolução nº. 582/2019”.

1.6. Para fundamentar seu pedido, a Concessionária faz referência às conclusões apresentadas no bojo do parecer jurídico assinado por Fernando Villella de Andrade Vianna, que, em suma, trata “da duração dos efeitos decorrentes da pandemia sobre os serviços concedidos, majoração extraordinária dos aumentos e despesas necessários a realização dos investimentos e a hipótese de cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro prevista no Contrato de Concessão firmados com a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)”^[6].

1.7. Em resposta aos argumentos apresentados, a SRA^[5] ratificou o posicionamento técnico já apresentado, mantendo, portanto, o indeferimento do pedido.

1.8. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANAC^[7], que se manifestou pela regularidade jurídica da decisão recorrida, inclusive quanto ao seu mérito^[8].

1.9. Em 02/05/2023^[9], em virtude de sessão pública de sorteio, os autos foram encaminhados a esta Diretoria para relatoria.

É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Carta SBFZ ANAC-REG-220930-001 – SEI 7757950 e Anexo Carta SBFZ ANAC-REG-220930-001 SEI 7757957.

[2] Nota Técnica nº 127/2022/GERE/SRA SEI 7716362.

[3] Carta SBFZ-ANAC-REG-220601-001 SEI 7271111 e Anexos SEI 7271179, 7271180, 7271182, 7271183, 7271184.

[4] Trecho do pleito inicial, constante da Carta SBFZ ANAC-REG-220930-001 – SEI 7271111.

[5] Ofício nº 124/2022/GERE/SRA-ANAC SEI 7724852.

[6] Nota Técnica nº 34/2023/GERE/SRA SEI 8405438.

[7] Despacho SRA SEI 8421075.

[8] Parecer n. 00058/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 8546264 e DESPACHO n. 00280/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 8546269 e Despacho n. 00061/2023/PG /PFEANAC/PGF/AGU SEI 8546272.

[9] Certidão de Distribuição ASTEC SEI 8556993.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 22/05/2023, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8609379** e o código CRC **87D74C3C**.